

00191.001099/2024-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED] da Petróleo
Brasileiro S.A. - Petrobras.

Assunto: Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 07 de novembro de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, em face do interessado [REDACTED] dessa estatal, por supostos desvios éticos decorrentes de favorecimento a empregado da companhia, que estaria recebendo adicionais de turno de forma indevida, apesar de trabalhar em horário administrativo, bem como comercializando produtos alimentícios no ambiente de trabalho, presumivelmente sob sua anuênciia ou omissão.

2. Preliminarmente, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] da Petrobras (sociedade de economia mista federal), o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transscrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]

3. De outra parte, em análise do caso, importa ressaltar que a Equipe de Integridade Corporativa da Petrobras, após diligências e entrevistas com o empregado citado na denúncia e seu chefe imediato, não identificou quaisquer evidências no sentido de que tal empregado estaria recebendo adicionais de forma indevida ou de que estaria comercializando alimentos nas dependências de sua unidade de trabalho. Desse modo, a alegação de que o interessado [REDACTED], enquanto [REDACTED] da Petrobras, estaria favorecendo tal empregado, anuindo ou se omitindo com relação às condutas descritas na denúncia, não procede.

4. É o que se infere da leitura do Relatório de Apuração RAPC.1.35658 (6230601), transcrito parcialmente abaixo:

[...]

[...]

5. Desta feita, não restou evidenciado qualquer indício que confirmasse a materialidade dos fatos narrados. Trata-se de denúncia coberta pelo anonimato e desprovida de qualquer prova indiciária.

6. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

7. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.

8. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED] **Petrobras**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

9. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

10. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao Relatório de Apuração - RAPC.1.35658 (6230601).

11. À Secretaria-Executiva para providências.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).